BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI
Rua Advogado Sabino José da Costa nº 1355 – Jardim Cangalha – CEP: 79604-021 – TRÊS LAGOAS/MS
CNPJ: 71.777.700/0001-35 – ESTADUAL: 28.419.533-2 – MUNICIPAL: 105070 – CREA/MS 18313
FONE/FAX: (67) 3521-8610 – licitacao@brooksambiental.com

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E AUTORIDADE COMPETENTE DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

Processo Licitatório n. 079/2021

Pregão Presencial n. 029/2021

BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Três Lagoas (MS) a Rua Advogado Sabino José da Costa n. 1355, Jardim Cangalha, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 71.777.700/0001-35 e registrada na JUCEMS sob o n. NIRE 54 2 0110481-9, neste ato representada pelo seu bastante procurador, o Sr. REINALDO OLIVEIRA COSTA, brasileiro, solteiro, gerente administrativo, portador da carteira de identidade nº 1840241 SSP/MS e do CPF nº 044.016.841-41, residente na cidade de Três Lagoas/MS e por seu advogado Dr. LUCAS CARDIN MARQUEZANI, inscrito na OAB/MS 21.131-A (procuração anexa), nos autos em epígrafe de **PROCESSO LICITATÓRIO,** vem a presença de Vossa Senhoria, nos termos da **alínea "a", inciso I, do art. 109** da **Lei 8.666/93**, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao julgamento da fase de apresentação de propostas e habilitação, onde fora declarada vencedora a empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA (Interativa Serviços), face aos equívocos constatados no julgamento, requerendo, desde logo, **seja deferido o efeito suspensivo**, para exame e provimento na forma da Lei nos termos e razões abaixo expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A decisão que julgou as propostas foi publicada no dia 17/11/2021 (quarta-feira), onde fora declarada vencedora a empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA (Interativa Serviços), após a desclassificação das licitantes anteriormente classificadas. Fixou-se o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões recursais, cujo prazo se inicia no dia seguinte a publicação, ou seja, 18/11/2021, findando em 22/11/2021, nos termos do art. 110, da lei 8666/93. Portanto, tempestivo o presente recurso.

II - SINTESE RECURSAL

A recorrente é participante do aludido certame tendo se classificado em terceiro lugar.

Após a análise da proposta da empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA (Interativa Serviços), esta douta comissão de licitação entendeu por acolhê-la, apesar de ter apresentado inúmeros erros substanciais em seus cálculos, determinando na sequência a abertura dos documentos de habilitação da referida empresa, conforme exporá adiante.

Intimada no dia 17/11/2021 (data da sessão de licitação), a empresa recorrente BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI analisou os fundamentos da decisão que julgou a proposta da empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA (Interativa Serviços), tendo encontrado inúmeros vícios na sua planilha, conforme melhor explicado no tópico seguinte.

Dessa forma, as irregularidades apontadas no julgamento conduzem na desclassificação da empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA (Interativa Serviços).

III - DA IMPORTÂNCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Peça fundamental para que a Administração Pública consiga avaliar as propostas apresentadas pelos licitantes é a apresentação da Planilha de Formação de Preços nos procedimentos licitatórios, pois é ela quem ditará os preceitos mínimos e necessários para uma contratação segura.

A dificuldade em elaborar uma planilha de formação de preços adequada muitas das vezes está presente nas repartições públicas, ocasionando prejuízos aos cofres e gastos administrativos desnecessários. Abre possibilidade para os interessados apresentarem planilhas de acordo com seus critérios e que não atenda o objeto da contratação pretendida.

Para definição do preço referencial de uma contratação, os envolvidos devem definir com precisão o objeto que se pretende contratar e detalhar os custos na planilha de formação de preços referencial.

A contabilidade de custos tem sido um forte aliado para a Administração Pública aferir o detalhamento de custos; mecanismo de registro, identificação, análise e controle de dados relacionados aos gastos.

O detalhamento de custos na planilha de formação de preços é regra precedente de qualquer contratação pública, não dispensada à pesquisa de mercado para certificação da realidade mercadológica do preço do produto ou serviço pleiteado.

A planilha de formação de preços não reflete apenas no processo de contratação, mas durante a execução do contrato, visto que neste período a Administração Pública está sujeita a recompor os valores inicialmente pactuados.

Dessa forma, as planilhas das licitantes devem ser minuciosamente analisadas pela Administração Pública.

IV – DA REFORMA DA DECISÃO QUE CONSIDEROU VENCEDORA A PROPOSTA DA EMPRESA INTERATIVA FACILITIES LTDA (Interativa Serviços)

Por primeiro, temos que a empresa vencedora realizou de maneira errônea o cálculo do adicional noturno dos seus funcionários, conforme se vê na fl. 29 (anexo VII-D).

GRUPO INTERATIVA
SEGURANÇA E SERVIÇOS

WWW.GRUPOINTERATIVA.NET

ANEXO VII-D			
PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5 , DE 25 DE MAIO DE 2017.			
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)		17/11/2021
B	Município/UF		Rio Verde - GO
C	Convenção Coletiva do Trabalho		GO000093/2021
D	Nº de meses de execução contratual		12
Tipo de Serviço			Limpeza
Categoria			Servente
1. MÓDULOS - Mão de obra			
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)		Limpeza e Conservação
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)		
3	Salário Normativo da Categoria Profissional		R$ 1.162,00
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)		Servente
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)		01/03/2021
Módulo 1 - Composição da Remuneração			
1	Composição da Remuneração	Percentual (%)	Valor (R$)
A	Salário Base	%	R$ 1.162,00
B	Adicional de periculosidade (30%) Lei 11.901/09		R$ -
C	Adicional de insalubridade		R$ -
D	Adicional noturno		R$ 54,93
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		R$ -
F	Adicional de Hora Extra		R$ -
G	Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado		R$ -
H	Intervalo Intrajornada		R$ -
	Total da Remuneração		R$ 1.216,93

Percebe-se que a empresa vencedora lançou o valor de R$ 54,93 aleatoriamente, não indicando o percentual ou qualquer outra informação que pudesse esclarecer como chegou a tal valor.

Se levarmos em consideração que um funcionário da escala noturna trabalhe ao menos 3 horas noturnas diariamente (das 18h00 as 3h00), chegaríamos no valor de R$ 80,29 (R$ 1,06 X 3 X 25,25 dias) por mês de adicional noturno (R$ 1.162,00/220=R$ 5,28X20%=R$ 1,06).

Com isso, a empresa vencedora não se ateve em calcular corretamente o adicional noturno, omitindo valores, o que configura erro substancial na planilha, causando sua desclassificação.

Deve-se considerar ainda, que a empresa vencedora cotou em sua planilha os custos de apenas 37 funcionários, quando na verdade deveria ter cotado 49 pontos de trabalho, se considerarmos a produtividade adotada pela empresa, conforme planilha abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	METRAGE M (A)	PRODUTIVIDADE ADOTADA (IN 05/2017)	Nº DE FUNC.
1	Serviços Terceirizados de Limpeza - Área Interna - Pisos Frios	M²	15.202,94	1200	13
2	Serviços Terceirizados de Limpeza - Área Interna - Banheiros	M²	1.463,33	300	5
3	Serviços Terceirizados de Limpeza - Área Interna - Oficinas	M²	549,03	1800	0
4	Serviços Terceirizados de Limpeza – Área Interna - Hospitalares, Laboratórios e Assemelhados	M²	5.961,91	450	13
5	Serviços Terceirizados de Limpeza Área Interna - Área com espaços livres (saguão, hall, salão)	M²	6.789,11	1500	5
6	Serviços Terceirizados de Limpeza - Área Interna – Almoxarifado e Galpões	M²	387,68	2500	0
7	Serviços Terceirizados de Limpeza - Fachadas envidraçadas e esquadrias Externas sem risco e face interna	M²	1.598,16	300	5
8	Serviços Terceirizados de Limpeza - Fachadas envidraçadas e esquadrias Externas com risco	M²	1.011,32	130	8
9	Serviços Terceirizados de Limpeza – Área Externa - Varrição de Passeios e Arrumamentos	M²	2.772,34	9000	0
QUANTIDADE TOTAL DE FUNCIONÁRIOS					49

De outra banda, em sendo a empresa vencedora obrigada a contratar 49 funcionários, temos que o valor ofertado em sua proposta não cobriria seus custos com a folha de pagamento dos seus empregados de cerca de R$ 152.514,09, pois abatidos os tributos (PIS 1,65% - R$ 3.053,47; COFINS 7,60% - R$ 14.064,47; ISS 3% - R$ 5.551,77; INSS 11% - R$ 16.285,18; IR 1,5% - R$ 2.775,88 e CSLL 1% - R$ 1.850,58), receberia a quantia liquida de aproximadamente R$ 141.477,53.

Feito isso, a empresa vencedora mascarou seus custos, refletindo inclusive nos materiais a serem utilizados na execução dos serviços licitados.

Não obstante, a omissão na discriminação de valores na planilha de custos é classificada como erro substancial, pois faz com que a Administração fique impossibilitada de analisar o conteúdo daquele item, inviabilizando a sua conclusão acerca do correto valor global da proposta. Assim, os erros apresentados pela recorrida são de grande relevância para a instrução do processo licitatório, pois caso fossem sanados corretamente pela recorrida no momento oportuno, haveria aumento no valor da proposta original.

Dessa forma, a empresa recorrida e utilizou de expediente ilícito, fazendo com que sua proposta parecesse a mais vantajosa para a Administração, todavia não passa de uma fraude, que prejudica a Administração e os demais licitantes. Portanto, deve ser desclassificada do certame.

V - DOS FUNDAMENTOS PARA A APRESENTAÇÃO CORRETA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E SUAS CONSEQUENCIAS

Sobre as consequências do inadimplemento em contratos administrativos, a jurisprudência se assentou no sentido de que há responsabilidade subsidiária dos entes públicos quanto às obrigações trabalhistas dos prestadores de serviços, especialmente quanto à ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora, nos termos encartados na Súmula 331, V do TST:

> "V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Em julgamento ocorrido em 12.12.2019, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, nos autos E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (rel. Min. Cláudio Brandão, acórdão publicado em 22.05.2020), no minucioso exame do Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral, e concluiu: a) que o exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela que a ausência de fiscalização pela empresa contratante quanto ao cumprimento das

obrigações da empresa contratada caracteriza a culpa do órgão público tomador dos serviços, e b) que, com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.

De fato, dispõe o art. 58, III e o art. 67, §1º da Lei 8.666/93:

> "Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
> (...)
> III - fiscalizar-lhes a execução;
> (...)".
> "Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
> § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."

Diga-se ainda, que a fiscalização não deve ficar restrita ao momento da execução do contrato, devendo a Administração, desde o procedimento licitatório, se atentar para possíveis ocorrências que podem desencadear problemas futuros, acautelando-se, como no presente caso.

A proposta e planilha apresentada pela licitante não representa a formalidade que deve ter uma planilha de composição de custos, a qual dá indícios de que terá problemas futuros com a discriminação de tributos e encargos previdenciários e sociais, e consequentemente para comprovar que os valores pagos estão corretos, nos termos da lei. Por consequência, tais problemas refletirão na própria Administração Pública, que poderá ser responsabilizada na esfera trabalhista ou mesmo terá que convocar outra licitante para executar o contrato, o que vai gerar inúmeros constrangimentos com trabalhadores contratados e que deverão ser dispensados para substituição da empresa, gerando um passivo trabalhista.

No momento da dispensa desses trabalhadores contratados pela empresa vencedora, a Administração terá um novo ônus, pois terá que fiscalizar o pagamento das verbas rescisórias trabalhistas dos

empregados que se ativaram na prestação dos serviços contratados e que serão demitidos, sob pena de necessária retenção dos créditos e da garantia do contrato, para pagamento direto aos trabalhadores.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, §1º, DA LEI N. 8.666/93. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO DE VERBAS DEVIDAS PELO PARTICULAR. LEGITIMIDADE.
> 1. O STF, ao concluir, por maioria, pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 na ACD 16/DF, entendeu que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade.
> 2. Nesse contexto, se a Administração pode arcar com as obrigações trabalhistas tidas como não cumpridas quando incorre em culpa in vigilando (mesmo que subsidiariamente, a fim de proteger o empregado, bem como não ferir os princípios da moralidade e da vedação do enriquecimento sem causa), é legítimo pensar que ela adote medidas acauteladoras do erário, retendo o pagamento de verbas devidas a particular que, a priori, teria dado causa ao sangramento de dinheiro público. Precedente.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 1241862/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Nesse cenário é de se concluir que a Administração Pública contratante pratica ato ilícito quando deixa de realizar a efetiva fiscalização das planilhas, aceitando um documento genérico, lançado de qualquer maneira.

Dessa forma, deve a licitante INTERATIVA FACILITIES LTDA (Interativa Serviços) ser desclassificada do certame por ter omitido percentuais e informações indispensáveis à comprovação dos seus custos na execução dos serviços licitados.

VI - DOS PRINCIPIOS INFORMADORES DAS LICITAÇÕES

Cumpre salientar ainda, que a licitação visa por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

> **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Nesse sentido, o doutrinador Bandeira de Mello, verbis:

> **13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.**
> **14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, IMPEDIR QUE A LICITAÇÃO SEJA DECIDIDA SOB O INFLUXO DO SUBJETIVISMO, DE SENTIMENTOS, IMPRESSÕES ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 271 - 272)

No presente caso, temos que a empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA (Interativa Serviços) deixou de atender o edital e a legislação de regência, nos termos acima, apresentando proposta em total afronta ao que determina o edital.

Sabido que a lei de licitações (lei 8666/93) prevê a possibilidade de realização de diligências (artigo 43, § 3º), **mas vedou expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sobretudo porque é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado (artigo 7º, § 2º, II), sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.**

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA - PROPOSTA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - CORREÇÃO FACULTADA - RECUSA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO COM MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPROMETIMENTO DA AVALIAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1 - O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2 - Como o mandado de segurança é uma ação documental o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, inadmitindo-se dilação probatória; **3 - Se o Edital prevê que o valor global será calculado utilizando-se como base o valor da unidade de referência - UR -, que determinará o preço dos demais serviços, o descumprimento desta norma não representa mero erro formal ou aritmético, mas inobservância à metodologia de cálculo de preços; 4 - Não há como dispensar a formalidade exigida pelo edital quanto o erro na apresentação da planilha de preços comprometa a análise da exequibilidade da proposta, com risco para a Administração Pública**." (TJMG - Apelação Cível n. 1.0521.15.014666-5/004, Relator (a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da sumula em 14/03/2017 - destaquei).

Forçoso admitir que ao licitante incumbe o dever de formular proposta comercial cujo valor compreenda todas as despesas necessárias à execução do objeto licitado, sendo que a proposta apresentada pela recorrida não foi elaborada nos limites em que concebido o certame.

Impugna-se o teor da análise feita pela Comissão, pois sequer apontou os erros acima discriminados, o que é feito nesse momento, devendo ser reformada a decisão que declarou a empresa vencedora.

Dessa forma, a omissão no presente caso configura falha insanável (erro substancial), culminando na desclassificação da vencedora INTERATIVA FACILITIES LTDA. Portanto, requer a desclassificação da empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA.

VI - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da lei 8666/1993, para o fim de reformar a decisão que classificou/habilitou e declarou vencedora a recorrida INTERATIVA FACILITIES LTDA (Interativa Serviços) do presente certame, determinando a sua inabilitação, com a consequente abertura de documentação da próxima classificada.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Três Lagoas (MS), 19 de novembro de 2021.

Brooks Ambiental e Serviços Eireli
CNPJ: 71.777.700 0001-35
R. Advogado Sabino Jose da Costa, 1355
CEP: 79.604-021 Bairro: Jardim Cangalho
Três Lagoas - MS

LUCAS CARDIN MARQUEZANI

Assinado de forma digital por LUCAS CARDIN MARQUEZANI
Dados: 2021.11.19 18:18:35 -03'00'

LUCAS CARDIN MARQUEZANI
OAB/MS 21.131-A